

- Em vista da alteração promovida pela Lei 11.382/06 no art. 649 do CPC, a pequena propriedade rural, impenhorável nos termos do art. 5º, inciso XXVI, da CF, deve ser conceituada de acordo com os parâmetros da Medida Provisória 2.166-67, de 2001.

- Ausente a comprovação do exercício pela parte de atividade produtiva em propriedade que preenche os requisitos da Medida Provisória 2.166-67, de 2001, não há que ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel.

- De acordo com a exegese extensiva proposta pela corrente maximalista, aquele que contrata financiamento para o incremento da atividade que desenvolve - conquanto não seja destinatário final do produto oferecido - é considerado consumidor, ante a patente situação de vulnerabilidade em relação à instituição financeira concedente do empréstimo, o que justifica a incidência das normas protetivas do CDC.

- Em se tratando de relação de consumo, a multa moratória não pode ultrapassar o limite de 2% do valor da prestação, conforme dispõe o art. 52, § 1º, do CDC.

- A Lei Uniforme de Genebra, aplicável aos títulos de crédito em geral, permite a cobrança de juros moratórios no caso de inadimplemento, conforme dispõem os arts. 48 e 49 do referido diploma legal, sendo que a reserva do art. 17 do Anexo II remete a questão referente ao patamar dos juros para o ordenamento de cada país. Assim, mostra-se possível a cobrança de juros de mora em relações cambiais.

- Nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, os juros moratórios legais devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Por conseguinte, uma vez que a referida taxa é a mencionada no art. 161, § 1º, do CTN, de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0446.05.000386-7/001 - Comarca de Nepomuceno - Apelante: Nailton Castelari - Apelado: Bunge Fertilantes S.A. - Relator: DES. ELPÍDIO DONIZETTI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2008. - *Elpidio Donizetti* - Relator.

Embargos à execução - Propriedade rural - Impenhorabilidade - Requisitos - Ausência de demonstração - Manutenção da penhora - Multa moratória - Relação de consumo - Teoria maximalista - Limitação da multa - Juros de mora - Título de crédito - Lei Uniforme de Genebra - Art. 406 do Código Civil

Ementa: Embargos à execução. Pequena propriedade rural trabalhada pela parte. Impenhorabilidade. Ausência de demonstração dos requisitos. Manutenção da penhora. Multa moratória. Relação de consumo. Teoria maximalista. Limitação da multa. Juros moratórios. Título de crédito. Lei Uniforme de Genebra. Art. 406 do CC/2002.

Notas taquigráficas

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - Trata-se de apelação interposta à sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução de título executivo extrajudicial movida por Bunge Fertilizantes S.A. em face de Nailton Castelari, julgou improcedente o pedido inicial.

Na sentença (f. 45/48), o Juiz de primeiro grau entendeu que o embargante não demonstrou os requisitos necessários para caracterizar o bem penhorado como pequena propriedade rural. Asseverou também que a relação jurídica entre as partes não enseja a aplicação do CDC, razão pela qual não há que se falar em revisão de encargos de inadimplência.

Irresignado, o embargante interpôs apelação (f. 50/52), na qual sustenta a tese da impenhorabilidade de sua propriedade rural, nos termos do art. 5º, XXVI, da CF. Afirma também que a compra de fertilizantes possui caráter de relação de consumo, razão pela qual a atualização do débito deve observar o disposto no CDC.

Assim, pugna pela reforma da decisão, para declarar insubsistente a penhora e limitar a cobrança de juros e multa moratória pela embargada.

A embargada apresentou contra-razões (f. 56/60), nas quais aduz que não há que se falar em impenhorabilidade da pequena propriedade rural ou em limitação dos encargos moratórios.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

1 - Da alegação de nulidade da penhora.

Na sentença, o Magistrado de primeiro grau entendeu que o bem penhorado não se enquadra no conceito de pequena propriedade rural, razão pela qual manteve o gravame questionado nos embargos.

Inconformado, o apelante (embargante) afirma que a área de sua propriedade é de, aproximadamente, 16 (dezesseis) hectares. Aduz também que a dívida executada é decorrente de sua atividade produtiva, uma vez que decorre da compra de fertilizantes.

Por razões ético-sociais e até mesmo humanitárias, houve por bem o legislador brasileiro prever algumas hipóteses em que, embora disponíveis, certos bens pertencentes ao patrimônio do devedor não são passíveis de penhora.

Assim, o art. 5º, XXVI, da CF/88 veda a penhora da chamada pequena propriedade rural, nos seguintes termos:

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

No mesmo sentido, a Lei 8.009/90 dispõe, em seu art. 4º, que:

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Pois bem. Antes da publicação da Lei nº 11.382/06, a definição legal de pequena propriedade rural encontrava-se no art. 649, X, do CPC, conceituando-a como "o imóvel rural, até um módulo, desde que seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para financiamento agropecuário". Após a reforma do referido diploma legal, tal matéria encontra-se regulada no CPC da seguinte forma:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

Assim, recorre-se à Medida Provisória 2.166-67, de 2001, a qual altera o Código Florestal, dispondo que a pequena propriedade rural é aquela que preenche os seguintes requisitos: a) explorada mediante trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família; b) renda bruta proveniente de, no mínimo, oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo; c) área não superior a trinta hectares.

No caso sob julgamento, resta incontroverso que o imóvel de propriedade do apelante (embargante) possui área inferior a trinta hectares, bem como que o débito executado se origina de operação de crédito destinada a custear a atividade produtiva.

No entanto, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar que explora atividade agrícola no imóvel em regime de economia familiar. Nesse ponto, constam nos autos meras alegações, sem que fosse produzida qualquer prova apta a demonstrar que a propriedade rural é trabalhada pelo apelante e por sua família.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Penhora. Propriedade rural. Possibilidade. Ônus da prova. Violação. Art. 333, I e II, do CPC. Inexistência. - O Tribunal a quo deu correta interpretação ao art. 333 e incisos do Código de Processo Civil, pois, se os próprios recorrentes deduziram as razões pelas quais seria de rigor a impenhorabilidade do imóvel rural que possuem, deveriam ter apresentado as provas pertinentes, para respaldar as suas alegações. (STJ - 3ª Turma - REsp 464855 - Rel. Min. Castro Filho - j. em 08.10.2002.)

Penhora. Art. 649, X, do Código de Processo Civil. Art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/90. Precedente da Corte. 1. A impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do Código de Processo Civil não tem como prosperar quando os titulares do domínio sequer residem na comarca nem o imóvel é trabalhado por sua família. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 3ª Turma - REsp 469.496/PR - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 10.06.2003.)

Ressalte-se que, conforme provado pela apelada (embargada), por meio das certidões de f. 26/34, o apelante é proprietário de diversos imóveis urbanos e rurais, razão pela qual a penhora impugnada não atinge o direito de moradia do recorrente.

Dessarte, deve-se negar provimento à apelação nesse ponto, uma vez que não se demonstrou que o imóvel gravado é explorado em regime de economia familiar.

2 - Da cobrança de multa moratória.

O juiz de primeiro grau entendeu inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual reputou válida a cobrança de multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Pois bem. Inicialmente, deve-se verificar se o Código de Defesa do Consumidor se aplica às duplicatas que instruem a execução.

É certo que a apelada se subsume na categoria de fornecedor de produtos, porquanto comercializa fertilizantes (art. 3º, *caput* e § 1º, do CDC), razão pela qual a ela se aplicam as disposições de tal código, desde que, evidentemente, no outro pólo da relação jurídica material esteja caracterizada a figura do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, digno de louvor pelo rigor técnico na conceituação dos institutos, define a figura do consumidor da seguinte forma:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Do dispositivo transcrito, depreende-se que o conceito de consumidor está atrelado ao real alcance da expressão “destinatário final”. Em decorrência disso, duas correntes doutrinárias contrapuseram-se na tentativa de delimitar o conceito da aludida expressão.

A primeira, denominada finalista, preconiza que a idéia de destinatário final há de ser interpretada restritivamente, de forma a abranger tão-somente o sujeito que adquire o bem para proveito próprio, com vistas a satisfazer interesse pessoal, e não para integrar a cadeia produtiva. De acordo com Cláudia Lima Marques, tal orientação

restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável (*apud Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2005, p. 34).

De outro lado, a corrente maximalista considera o CDC um estatuto geral do consumo, aplicável a todos os agentes do mercado, que ora ocupam a posição de fornecedores, ora de consumidores. Para os adeptos de tal entendimento, o conceito insculpido no art. 2º deve ser interpretado da forma mais ampliativa possível.

Dessa forma, o destinatário final seria o destinatário de fato do produto, aquele que o retira do mercado.

Conquanto a teoria finalista seja amplamente difundida, a crítica que se faz a tal corrente de pensamento consiste no fato de que, se, por um lado, a interpretação restritiva do conceito de destinatário final justifica a existência do microsistema consumerista, por outro, pode afastar a tutela protetiva das partes nitidamente vulneráveis da relação contratual.

A situação clássica que corrobora tal assertiva é o caso que ora se analisa. Com efeito, à luz da teoria finalista, o produtor rural que realiza operação de crédito para o incremento da atividade agrícola não se enquadra no conceito de destinatário final. Entretanto, como negar a sua situação de vulnerabilidade em relação à fabricante de insumo agrícola concedente do crédito? Evidentemente, não se pode fazer vista grossa a tal realidade.

Por essa razão é que, seguindo o entendimento já manifestado pelo STJ, deve-se adotar a exegese extensiva proposta pela corrente maximalista, de maneira a conferir o tratamento protecionista aos sujeitos que, conquanto não utilizem o produto para consumo pessoal, o fazem para viabilizar a atividade desenvolvida e gozam de notória vulnerabilidade em face do fornecedor.

À guisa de fundamentação, permito-me transcrever trecho do elucidativo voto proferido pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do REsp nº 208.793/MT, o qual versava sobre o financiamento agrícola:

Em princípio, o destinatário final é aquele que adquire o bem ou o serviço para o seu próprio desfrute. Isso quer dizer que a aquisição encerra uma operação sem curso para um terceiro, com intuito de lucro. Todavia, freqüentemente ocorre que as pessoas físicas e jurídicas que estão na cadeia produtiva adquirem bens ou serviços necessários ao seu trabalho profissional. E nessa situação é que surge a dificuldade maior. De fato, pode uma determinada empresa comprar matéria prima que será utilizada na sua produção, o que quer dizer que o bem adquirido, no caso, será transformado, integrando o novo produto que será destinado ao público, ou, ainda, pode a mesma empresa adquirir um bem que seja necessário ao seu fim, mas que seja consumido por ela própria, sem que participe diretamente do produto que será oferecido, após o ciclo da produção, no mercado. São duas situações bem nítidas que podem facilitar o trabalho do intérprete. Na primeira, a matéria-prima integra o ciclo produtivo, na segunda, não; na primeira, evidentemente, não é a empresa destinatária final, na segunda, claro, é.

No mesmo sentido, o Min. Castro Filho faz importante reflexão:

Se a incidência da legislação consumerista é admitida quando se cuida de contratos de *leasing* e outros firmados com as instituições financeiras por produtores rurais, agricultores, caminhoneiros e profissionais liberais, para a compra de maquinário específico destinado ao incremento de sua ativi-

dade profissional, tanto que são inúmeros os casos de ações, em situações tais, que não vejo como afastá-lo do caso concreto, pois, conquanto a operação financeira seja diversa, não o é a parte que contraiu o empréstimo, nem o objetivo deste. (REsp nº 445.854/MS, data do julgamento: 2.12.2003.)

Por derradeiro, não poderia deixar de assinalar que, porquanto constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXII), a defesa do consumidor deve ser promovida da forma mais abrangente possível, motivo pelo qual restrições como as impostas pela teoria finalista não podem prevalecer.

Dessarte, afiguram-se aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos.

Assentada a aplicabilidade do CDC, importante atentar para o disposto no art. 52, § 1º, do referido diploma legal:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

[...]

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Dessarte, nas relações de consumo que envolvam operações de crédito, a multa moratória não poderá exceder 2% (dois por cento) do valor da obrigação.

No caso dos autos, analisando-se as duplicatas que instruem a execução em apenso (f. 11 e 12 daqueles autos), observa-se a previsão de cobrança de multa moratória no patamar de 10% sobre o valor do débito.

Assim, não pode prevalecer a multa como prevista nas cópias, motivo pelo qual, tratando-se de relação consumerista, como já mencionado, deve-se dar provimento à apelação para reduzir o mencionado encargo para o patamar de 2% (dois por cento) sobre o débito.

3 - Da cobrança de juros moratórios.

O Juiz de primeiro grau, por entender que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso dos autos, não reputou abusiva a cobrança de juros de mora de 1% ao mês.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a execução em apenso foi instruída por duplicatas mercantis, nas quais existe a previsão de cobrança de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

A Lei Uniforme de Genebra, aplicável aos títulos de crédito em geral, permite a cobrança de juros moratórios no caso de inadimplemento, conforme dispõem os arts. 48 e 49 do referido diploma legal. Assim, mostra-se possível a cobrança de juros de mora em relações cambiais.

No que tange ao patamar dos juros, adotou-se a reserva do art. 13 do Anexo II da LUG, que dispõe:

Qualquer das altas partes contratantes tem a faculdade de determinar, no que respeita às letras passadas e pagáveis no

seu território, que a taxa de juro a que se referem os ns. 2 dos arts. 48 e 49 da Lei Uniforme poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no território da respectiva alta parte contratante.

Assim, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 - aplicável ao caso, porquanto a emissão das cópias se deu em 31.07.2003 (f. 11 e 12 da execução em apenso) -, os juros moratórios legais devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Por conseguinte, uma vez que a referida taxa é a mencionada no art. 161, § 1º, do CTN, de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil realizada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, deve tal percentual ser utilizado para fins de fixação de juros moratórios no caso sob julgamento.

Assim, uma vez que os juros cobrados observam o limite definido em lei, não há que se falar em reforma da sentença nesse ponto.

4 - Conclusão.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para reduzir a cobrança de multa moratória para o patamar de 2% (dois por cento).

Em face da sucumbência mínima da apelada, condeno o apelante ao pagamento das custas recursais. Ressalve-se, contudo, a inexigibilidade de tal parcela, porquanto beneficiário da assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FÁBIO MAIA VIANI e GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

...